

TC 033.208/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio
(32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto
(310.702.215-20)

Assunto: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo (Mtur). Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados constantes no plano de trabalho. Lacunas na prestação de contas. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 187/2008/MTur, cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE”, realizado no período de 22/5/2008.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 143.000,00, dos quais R\$ 130.000,00 foram repassados pelo concedente, em 9/6/2008, e o restante, R\$ 13.000,00, correspondeu à contrapartida da convenente.

3. O objeto conveniado foi a realização de show com apresentação da Banda Aviões do Forró, em 22/5/2008, no valor total ajustado.

4. O Mtur aprovou a execução física do evento, mas reprovou a execução financeira do convênio, com fundamento na nota técnica de reanálise financeira 499/2014 (peça 1, p. 112 a 120), em razão das impropriedades/irregularidades listadas abaixo:

- i) ausência de justificativa para contratação da empresa responsável pelos eventos artísticos;
- ii) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação;
- iii) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê;
- iv) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas;
- v) publicação do extrato de inexigibilidade 4/2008 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada;
- vi) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (contratada para realizar o evento);
- vii) ausência de publicação do extrato do contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME;
- viii) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio.

5. Neste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 17 e 18):

“Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor histórico de R\$ 130.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, em decorrência de (a):

a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço;

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de Inexigibilidade 4/2008 e do Contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço.”

II

6. Preliminarmente, abordo a fundamentação da unidade instrutiva em julgar irregulares as contas do gestor da ASBT em razão do registro da Informação 2.1.2.311 do relatório da CGU:

“2.1.2.311 – Informação

Fato

No processo relativo ao Convênio MTur/ASBT n° 187/2008 (SIAFI n° 625046) consta o Ofício n° 132, de 29/04/2008, emitido pela Prefeitura Municipal de Estância/SE e destinado à ASBT (fls.28 e 29), no qual é informado que o projeto "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE" é uma iniciativa da Prefeitura Municipal de Estância/SE. O expediente trata da necessidade de um trabalho em parceria com a ASBT para que esta Associação conseguisse a liberação de recursos destinados à contratação da banda Aviões do Forró. De forma semelhante, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Estância/SE solicitou em 19/05/2008 (fls. 30) a parceria da ASBT para liberação de recursos destinados à contratação da banda Aviões do Forró. As informações contidas no cartaz da Abertura dos Festejos Juninos de Estância" (fls. 80 do processo relativo ao Convênio MTur/ASBT 625046) indicam que esse evento foi realizado pela Prefeitura Municipal de Estância/SE, além de ter contado com "apoio cultural" de outras entidades: Governo do Estado de Sergipe; Petrobras; Banco do Estado de Sergipe (Banese) e Banco do Brasil. Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT n° 187/2008 (SIAFI n° 625046), firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

No Processo Judicial n° 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal-da-Seção Judiciária de Sergipe constam documentos, repassados pela Prefeitura Municipal de Estância/SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento "Abertura dos Festejos Juninos de Estância" (Volume 5-9, fls. 1124 a 1259). A documentação informa que foram realizadas despesas no evento, por exemplo, com serviços de limpeza, divulgação, sonorização, segurança, iluminação, aluguel de geradores e contratação dos cantores Pedro Henrique & Gabriel. No citado processo também consta documento (Vol. 1-9, fls. 181 e 182), repassado pelo Banese, que comprova a liberação de

R\$ 100.000,00 para a Prefeitura Municipal de Estância/SE referente "a patrocínio para os festejos juninos do ano de 2008". (peça 1, pp. 106-107)

7. O Manual de Elaboração de Relatórios do Controle Interno, aprovado pela Portaria/SFC 1161/2014¹ assim define informação:

“Nos relatórios produzidos pela CGU, o desenvolvimento ocorre por meio de três tipos de registros:

(...)

Informação: registro das normalidades da gestão; de fatos ou contextualizações relevantes para o entendimento de determinado aspecto da gestão; de impactos positivos, ganhos de desempenho e/ou de qualidade nas operações de uma unidade; de melhorias e economias relacionadas à implantação e/ou à implementação de alterações de caráter organizacional ou operacional, vinculadas à missão institucional da unidade examinada e à sua execução programática, que resultem em ganhos financeiros, obrigatoriamente mensuráveis, ou ganhos claramente identificados de desempenho e/ou de qualidade. Da mesma forma que as constatações, também deve ser devidamente evidenciada”.

8. Desse modo, o item 2.1.2.311 do relatório da CGU qualifica-se como relato de uma situação regular, em que não há necessidade de atuação dos controles interno ou externo.

III

9. A proponente, Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), beneficiada pela emenda parlamentar 2463.0001 para celebração de convênio com vistas à realização do evento “Micareta 2010”, é uma entidade privada sem fins lucrativos.

10. A Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época, e aplicável à execução do convênio 187/2008, assinado em 22/5/2008, naquilo que beneficiava a consecução do objeto conveniado (art. 2º, I, b), estabelecia que:

“SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

¹ Disponível em:

[http://www.reogci.org/documentacion/pdfs/brasil/Manual de Elabora%C3%A7%C3%A3o de Relat%C3%B3rios do Controle Interno.pdf](http://www.reogci.org/documentacion/pdfs/brasil/Manual%20de%20Elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Relat%C3%B3rios%20do%20Controle%20Interno.pdf). Acesso em 10/5/2017.



II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

11. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 208/2008, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, pp. 14 a 16).

12. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 282/2008 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 25):

"oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Plano de Trabalho (fls. 6 a 11) são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas (fls.. 12 e 82) apresentados e já atestado”

13. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

14. Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta), bem como dos demais elementos de análises que corroboraram ou que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator